DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4845/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23367/2012
PROTOCOLO	: 1306267
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMA ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2012
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 65.664,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a Empresa Agro Mercantil Curicaca Ltda., visando à aquisição de discos e mancais para serem utilizados nos implementos dos tratores pertencentes à gerência municipal de produção e meio ambiente, no valor de R$ 65.664,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE- 1905/2014– *f. 169/170*) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar os *documentos referentes a execução financeira;* apontamentos descritos no item III do relatório, o que se procedeu por meio das intimações INT-9563/2014 e 9563/2014 às *f.117/178*.

Tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *José Henrique Trindade*, Prefeito do Município de Aquidauana, trouxe suas justificativas e documentos às *f. 184/200.*

Retornando os autos à 5ª ICE, identificou uma diferença *entre o valor empenhado e o pago,* em desconformidade com as disposições estabelecidas nos art. 61, 63, *parágrafo* 2º, e 64, da lei 4.320/64; bem como foram remetidos fora do prazo previsto Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3, 1.3.1 (ANA-5ICE-14549/2014 – *f. 202/204*).

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-14612/2014 – *f. 205/206*).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a Empresa Agro Mercantil Curicaca Ltda.

A execução contratual foi demonstrada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do Contrato nº 43/2012	R$ 65.664,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 32.184,00
Despesas liquidadas (NF)	R$ 32.184,00
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 12.336,00

O valor previsto no contrato foi de R$ 65.664,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais), restou empenhado e liquidado R$ 32.184,00 (trinta e dois mil cento e oitenta e quatro reais) e efetivamente pago R$ 12.336,00 (doze mil trezentos e trinta e seis reais), subsistindo uma diferença de valores entre o valor liquidado e o pago em R$ 19.848,00; estando em desacordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012*, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a

Empresa Agro Mercantil Curicaca Ltda., em razão da diferença de R$ 19.848,00; observada entre o valor liquidado e o efetivamente o pago, contrariando o prescrito nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ex-Prefeito Municipal, ***Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,*** inscrito no CPF nº 436.271.881-87, no valor de no valor equivalente a **330 UFERMS,** sendo distribuídos da seguinte forma:

2.1- em **300 (trezentas) UFERMS** com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pelas infrações acima citadas;

2.2- em **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC nº 160/12 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3, 1.3.1;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 1.º de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA